**PROCESSO TC/008701/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões**
**INTERESSADA: Glaucia Maria Lima**
**PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 838/2023**
**RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho**

**DECISÃO TC 50.513 SEGUNDA CÂMARA**
**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões da servidora pública na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 10 de abril de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto de Menezes pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Glaucia Maria Lima, portadora do RG nº 199.199 SSP e inscrita no CPF sob nº 206.773.086-04, ocupante do cargo de costureiro, Referência: 15, Padrão: II do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola.

Aracaju, 10 de abril de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto de Menezes (Presidente), a Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:34

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 24 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho**
**Conselheiro Relator**

**Luis Alberto de Meneses**
**Conselheiro Presidente**

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira De Mello**
**Procurador do Ministério Público de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:34

## RELATÓRIO

O presente Processo TC 008701/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Senhora Glaucia Maria Lima, CPF nº 206.773.086-04, ocupante do cargo de costureiro, Referência: 15, Padrão: 11 do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 1497/2017, de 09 de fevereiro de 2017 (fl. 13) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.661, em 20 de março de 2017 (fl. 14).

Houve a revisão ex-officio do presente processo, para efetivação de ajuste de benefício de acordo com Ata da 100° Reunião do Conselho da PGE que determinou a retirada das gratificações de desempenho e de criticidade dos servidores vinculados a área da saúde.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 79/2023 (fls. 17/18) analisou que a servidora passou para receber o total de R$ 1.982,83 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) calculados na forma da Planilha de Proventos (fl. 11). Concluiu que a revisão da aposentadoria concedida a Glaucia Maria Lima está apta a ser registrada, conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 838/2023 (fl. 22), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:34

**VOTO**

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. " (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 17.04.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Senhora Glaucia Maria Lima, CPF nº 206.773.086-04.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:02587945000 em 23/04/2024 09:41:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:34

**Segunda Câmara**, realizada no dia **10/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Senhora Glaucia Maria Lima, CPF nº 206.773.086-04.

É como voto.

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

**Conselheiro relator**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:34